Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2820/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7/2010
PROTOCOLO	: 962220
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: MARLENE FLORÊNCIO DE MIRANDA E WILLIAM MAKSOUD BUSSUANCOM
INTERESSADO	: MS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE ALVENARIA E LIMPEZA LTDA
VALOR	: R$ 547.096,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE REFORMA – TERMOS DE APOSTILAMENTO E TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 417/2009, bem como regularidade dos Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6, celebrado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, e MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda, na gestão da Sra. Marlene Florêncio de Miranda e o Sr. William Maksoud Bussuancom, com recomendação.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 417/2009, dos Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 (3ª fase), celebrado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, e a empresa MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda, constando como ordenadores de despesas a Sra. Marlene Florêncio de Miranda e o Sr. William Maksoud Bussuan, secretários municipais à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação em diversas escolas municipais, no valor global de R$ 472.706,94 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

Foi emitida a Decisão Simples DSG 02 - SECSES n. 532/2013, julgando a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 6/2009 e da formalização contratual.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 11761/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, dos apostilamentos e dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – 3ª PRC n. 228/2017, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada.

Valor inicial da Contratação:	R$ 472.706,94;
Termos Aditivos:	R$ 74.389,56;
Total Empenhado:	R$ 547.096,50;
Notas Fiscais:	R$ 547.096,50;
Ordens de Pagamentos:	R$ 547.096,50.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 do Contrato Administrativo n. 417/2009, bem como os apostilamentos n. 1 e n. 2 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Realizada diversas intimações aos responsáveis, a documentação solicitada foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo regimental desta Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxeram quaisquer danos e/ou prejuízos ao Erário.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e, o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 417/2009, (3ª fase), celebrado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, e a empresa MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda, constando como ordenadores de despesas a Sra. Marlene Florêncio de Miranda e o Sr. William Maksoud Bussuan, secretários municipais à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis, para que observem com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 417/2009, bem como dos Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- DNCS

SETAC. KBV/ARP